

REGULAMENTO (CE) N.º 2314/97 DA COMISSÃO**de 21 de Novembro de 1997****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos
no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2097/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz (¹), e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2097/97 da Comissão (²) foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão (³), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 (⁴), a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a

fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos do código NC 1006 30 67 com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas de 17 a 20 de Novembro 1997, em 365 ecus por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2097/97.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Novembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Novembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(¹) JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

(²) JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 22.

(³) JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.

(⁴) JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.